

ano 15 - n. 62 | outubro/dezembro - 2015
Belo Horizonte | p. 1-266 | ISSN 1516-3210
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL

A&C

 EDITORA
Fórum

IPDA
Instituto Paranaense
de Direito Administrativo



© 2015 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 16º andar – Funcionários – CEP 30130-007 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) - - Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Supervisão editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Revista do Programa de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Instituição de Pesquisa e Pós-Graduação), em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (entidade associativa de âmbito regional filiada ao Instituto Brasileiro de Direito Administrativo).

A linha editorial da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional segue as diretrizes do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Procura divulgar as pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no direito comparado, com ênfase na questão da interação e efetividade dos seus institutos, notadamente América Latina e países europeus de cultura latina.

A publicação é decidida com base em pareceres, respeitando-se o anonimato tanto do autor quanto dos pareceristas (sistema double-blind peer review). Desde o primeiro número da Revista, 75% dos artigos publicados (por volume anual) são de autores vinculados a pelo menos cinco instituições distintas do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

A partir do volume referente ao ano de 2008, pelo menos 15% dos artigos publicados são de autores filiados a instituições estrangeiras.

Esta publicação está catalogada em:

- Ulrich's Periodicals Directory
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

Diretor-Geral
Romeu Felipe Bacellar Filho

Diretor Editorial
Paulo Roberto Ferreira Motta

Editores Acadêmicos Responsáveis
Daniel Wunder Hachem
Ana Cláudia Finger

Assessor Editorial
Felipe Klein Gussoli

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari (PUC-SP)	Justo J. Reyna (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)
Adriana da Costa Ricardo Schier (Instituto Bacellar)	Juarez Freitas (UFRGS)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)	Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional de Asunción – Paraguai)
Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP)	Marçal Justen Filho (UFPR)
Carlos Ayres Britto (UFSE)	Marcelo Figueiredo (PUC-SP)
Carlos Delpiazzi (Universidad de La República – Uruguai)	Márcio Cammarosano (PUC-SP)
Cármén Lúcia Antunes Rocha (PUC Minas)	Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Célio Heitor Guimarães (Instituto Bacellar)	Nelson Figueiredo (UFG)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC-SP)	Odilon Borges Junior (UFES)
Clémerson Merlin Clève (UFPR)	Pascual Caiella (Universidad de La Plata – Argentina)
Clovis Beznos (PUC-SP)	Paulo Eduardo Garrido Modesto (UFBA)
Edgar Chiuratto Guimarães (Instituto Bacellar)	Paulo Henrique Blasi (UFSC)
Emerson Gabardo (UFPR)	Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile – Chile)	Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
Eros Roberto Grau (USP)	Rogério Gesta Leal (UNISC)
Irmgard Elena Lepenies (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)	Rolando Pantoja Bauzá (Universidad Nacional de Chile – Chile)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)	Sergio Ferraz (PUC-Rio)
José Carlos Abraão (UEL)	Valmir Pontes Filho (UFCE)
José Eduardo Martins Cardoso (PUC-SP)	Weida Zancaner (PUC-SP)
José Luís Said (Universidad de Buenos Aires – Argentina)	Yara Stroppa (PUC-SP)
José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz – Bolívia)	
Juan Pablo Cajarville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)	

Homenagem Especial

Guillermo Andrés Muñoz (in memoriam)
Jorge Luís Salomoni (in memoriam)
Julio Rodolfo Comadira (in memoriam)
Lúcia Valle Figueiredo (in memoriam)
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (in memoriam)
Paulo Neves de Carvalho (in memoriam)

Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência

Eduardo Talamini

Professor de Processo Civil, Processo Constitucional e Arbitragem na Universidade Federal do Paraná (Curitiba – PR). Livre docente, Doutor e Mestre pela Universidade de São Paulo (São Paulo – SP). Advogado em Curitiba, São Paulo e Brasília. E-mail: <talamini@justen.com.br>.

Resumo: Busca-se demonstrar que o sistema de imputação judicial de honorários de advogado atende a imposições constitucionais: assegura tutela jurisdicional mais completa, facilita o acesso à justiça e contribui para um ambiente de litigância responsável.

Palavras-chave: Processo civil. Honorários de advogado. Acesso à justiça. Efetividade da tutela jurisdicional. Responsabilidade.

Sumário: 1 Introdução – 2 Efetividade e plenitude da tutela jurisdicional – 3 Acesso à Justiça – 4 Responsabilidade jurídica – 5 A essencialidade do advogado à administração da justiça – 6 Conclusão – Referências

1 Introdução

Ainda que a questão diga respeito à interpretação e aplicação de normas legais federais, a imputação judicial de honorários advocatícios atende a imposições constitucionais. Vale dizer: no ordenamento brasileiro, a determinação, pelo juiz, de que a parte que não tem razão pague honorários à parte vencedora está longe de constituir simples opção de política legislativa. Não se trata de mero favor da lei. Pelo contrário, na realidade forense brasileira, a fixação judicial dos honorários é, ou deveria ser, elemento relevante para a consecução de garantias fundamentais do processo.

Não há, contudo, a clara percepção dessa relevância na nossa prática judiciária. Em nada contribuem para esse esclarecimento frequentes desvios e disputas corporativas. A atribuição de verba honorária ao advogado da parte vencedora acaba sendo objeto de críticas expressas ou de velado boicote na praxe.

No entanto, o ponto de partida é um dado inafastável. O advogado apenas atuará se for remunerado. Sem remuneração adequada na atividade litigiosa judicial, os bons profissionais deslocarão seu centro de atividades para outros campos da advocacia em que recebam melhor contrapartida. Aliás, em grande medida isso já tem acontecido.

Então, a questão que resta é uma só: alguém há de pagar para o advogado trabalhar

no contencioso judiciário. Não parece haver mais do que três alternativas: ou ele é remunerado por algum fundo público ou cooperativo; ou ele é remunerado sempre por seu cliente, mesmo quando esse tenha razão no litígio (e, portanto, em tese mereça a mais plena manutenção da incolumidade de sua esfera jurídica); ou ele será pago pela parte que não tem razão no litígio, seja ou não seu cliente. Não parece difícil reconhecer que essa terceira solução é a mais razoável. Daí a se constituir na prática um sistema eficiente e justo de responsabilização pelos custos do processo vai uma grande distância.

De todo modo, identificar com mais clareza os fundamentos constitucionais dessa solução é um importante primeiro passo.

2 Efetividade e plenitude da tutela jurisdicional

Está superada, há muito, a ideia de que a garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição assegura apenas o direito de ingresso no Judiciário ou mesmo o direito à obtenção de uma sentença. O direito fundamental ali consagrado vai muito mais longe – e é muito mais rico de consequências.

2.1 A insuficiência das teorias da ação

Isso repercute no próprio debate clássico sobre a natureza do direito de ação. Discutiu-se por muito tempo se a ação seria (a) o direito de levar qualquer pretensão ao juiz e dele receber uma resposta, ainda que desfavorável (teoria da ação como direito abstrato);¹ ou (b) o direito daquele que tem razão, i.e., o direito a uma sentença favorável (teoria da ação como direito concreto);² ou ainda (c) um direito abstrato, mas sujeito a condições vinculadas à situação conflituosa (teoria eclética).³

Nenhuma dessas concepções é incorreta. Mas cada uma delas é insuficiente para retratar toda a dimensão e repercussões da garantia fundamental inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição.

2.2 As diferentes teorias da ação consideram diferentes objetos

¹ Nesse sentido, p. ex., ROCCO, Alfredo. *La sentencia civil*. Trad. M. Ovejero. Tijuana: Cardenas Ed., 1985. p. 128-129. Essa concepção é atribuída originalmente a Degenkolb e Plosz (v., v.g., CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *Teoria geral do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 250). No Brasil, entre outros, Calmon de Passos aderiu a esse entendimento (*A ação no direito processual civil brasileiro*. Salvador: Progresso, 1960. p. 145-146).

² WACH, Adolf. *La pretensión de declaración: un aporte a la teoría de la pretensión de protección del derecho*. Trad. Juan M. Semon, da ed. alemã 1889. Buenos Aires, EJEA, 1962. passim; CHIOVENDA. *L'azione nel sistema sistema dei diritti*. In: *Saggi di diritto processuale civile (1894-1937)*, I. Milão: Giuffrè, 1993 (reimp. da 3. ed.), passim; e *Instituições de direito processual civil*. Trad. Guimarães Menegale; introdução A. Buzaid; notas E. T. Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 1, p. 21-24.

³ LIEBMAN. *L'azione nella teoria del processo civile*. In: *Problemi del Processo Civile*. Nápoles: Morano, 1962, passim.

As diferentes teorias da ação tomam em conta não apenas diferentes traços da realidade histórica de cada ordenamento – como destacava Calamandrei, há décadas, em seu ensaio sobre a relatividade do conceito de ação.⁴ Elas também consideram distintos aspectos presentes todos em um mesmo ordenamento – conforme nota Comoglio.⁵

Não é casual que, na grande maioria dessas formulações, seus autores, ao lado do instituto que reputam caracterizar-se como a “ação”, identificam ainda outras posições jurídicas que, por sua vez, correspondem às concepções de ação das teorias adversárias. Assim, Chiovenda, nas mesmas passagens, acima referidas, em que qualifica a ação como direito concreto, reconhece a existência de outro direito, absolutamente abstrato, de acesso aos tribunais. Do mesmo modo, Liebman afirma a existência de um direito de todo abstrato e incondicionado (a “ação constitucional”, expressão do simples direito de petição), por um lado, e, por outro, o direito à tutela jurisdicional, titularizado por aquele que tem razão e recebe a sentença favorável – nenhum dos dois confundindo-se com o direito abstrato mas submetido a condições, que seria, na ótica do grande mestre italiano, propriamente o direito de “ação processual”⁶

2.3 Escalada de posições jurídico-subjetivas

Nesse panorama, é perfeitamente visível uma escalada de posições jurídico-subjetivas:⁷ (a) o direito, completamente abstrato, de acesso ao Judiciário, de ser ouvido pelos tribunais e deles receber uma resposta. Isso corresponde à concepção abstrata da ação; (b) o direito de obter um pronunciamento sobre o mérito (em ação de cognição exauriente ou sumária) ou de obter o processamento executivo, uma vez observados os pressupostos de admissibilidade antes referidos (ou seja, pressupostos processuais e condições da ação, compreendendo-se nestas apenas as questões processuais). Isso corresponde, em alguma medida, à concepção de “ação condicionada”; (c) o direito a uma resposta jurisdicional favorável (i.e. que outorgue o bem jurídico que foi pedido) – a que o autor faz jus quando, mais do que presentes os pressupostos de admissibilidade, ele tem razão naquilo que pede. Nesse sentido, tem-se uma concepção concreta.

Essa escalada já era posta em destaque, por exemplo, na obra de Friedrich Lent,⁸ e é também ressaltada por L. Paolo Comoglio, em texto mais recente.⁹ Essas diversas posições

⁴ La relatività del concetto d'azione. In: CAPPELLETTI, Mauro (Org.). Opere giuridiche. Nápoles: Morano, 1965. v. 1, passim, esp. p. 448-449.

⁵ Note riepilogative su azione e forme di tutela, nell'ottica della domanda giudiziale. Rivista di Diritto Processuale, v. 2, p. 469-470, 1993.

⁶ Op. e loc. cit.

⁷ A expressão é tomada de empréstimo de Cândido Dinamarco, que alude a uma “escalada de situações jurídicas”, ao referir-se ao aspecto ora em destaque (Tutela jurisdicional. In: Fundamentos do processo civil moderno. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. t. II, p. 820-823).

⁸ Diritto processuale civile tedesco. Trad. E. F. Ricci, da 9a ed. alemã de Zivilprozessrecht, de 1959. Nápoles: Morano, 1962. p. 146.

⁹ Note riepilogative..., cit., p. 470.

jurídicas estão não só escalonadas, mas encadeadas. É impossível pensar na terceira delas, sem cogitar das anteriores. E as duas primeiras existem em função da terceira.

No entanto, há ainda mais a acrescentar.

2.4 As diferentes garantias extraíveis do art. 5º, XXXV, da Constituição

O art. 5º, XXXV, da Constituição dá amparo a todas essas três posições jurídicas. Todavia – e essa é a questão fundamental –, a norma constitucional em questão tampouco se exaure nisso (daí por que se afirmou a insuficiência das concepções até aqui examinadas). Ou melhor, cada uma das três posições acima referidas deve ser detalhada, enriquecida do ponto de vista dos valores fundamentais.

O direito abstrato de ser ouvido e receber uma resposta, por um lado, pressupõe mecanismos técnico-processuais e materiais que permitam que o jurisdicionado diga o que tem para dizer (i.e., que permitam o efetivo acesso à Jurisdição) e, por outro, exige que todo o iter entre o pleito e a resposta respeite as demais garantias fundamentais do processo.

Os pressupostos de admissibilidade, que condicionam a segunda posição subjetiva mencionada acima, devem ser limitados ao estritamente necessário para o desenvolvimento razoável do processo.

A “resposta jurisdicional favorável” a quem tem razão, atinente ao terceiro direito antes mencionado, não pode ser entendida como um simples e qualquer pronunciamento do juiz. Há o direito, de ambas as partes, a uma decisão justa (o que supõe a preordenação de meios aptos a propiciar uma decisão justa).

Além disso, a “resposta favorável” àquele que tem razão precisa traduzir-se em uma tutela adequada, efetiva e tempestiva – tomando em conta as peculiaridades da situação material a que ela se destina.

Em suma, assegura-se a todos não só o direito de pedir proteção ao órgão jurisdicional. Mais do que isso: direito de receber uma decisão justa, em um processo justo, que reconheça e assegure o que foi pedido por aquele que tem razão. E ainda: quem tem razão precisa receber uma proteção rápida, eficiente e completa – que mais se aproxime daquilo que ele receberia, caso não tivesse sido necessário recorrer ao Judiciário. Enfim, trata-se de dar cumprimento à célebre máxima de Chiovenda, formulada ainda em 1903: “O processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito”.¹⁰

¹⁰ L'azione nascente dal contratto preliminare. In: Saggi..., I, cit., p. 110. Na atual doutrina brasileira, essa imposição tem sido constantemente destacada. Barbosa Moreira, ao identificar os pontos que configuram a “problemática essencial da efetividade”, refere-se à necessidade de que, “em toda extensão da possibilidade prática”, o resultado do processo assegure ao vitorioso “o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento” (Notas sobre o problema da efetividade do processo. In: Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 28).

2.5 Os honorários de sucumbência e a plenitude da tutela jurisdicional

A fixação judicial de honorários em favor da parte vencedora, tal como a condenação do vencido ao pagamento de custas judiciais, tem em vista o atendimento dessa imposição constitucional. Se alguém tem um crédito inadimplido de 100 e obtém em juízo a satisfação desse crédito, mas tem de destinar 25 dos 100 ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, a rigor, não terá recebido “tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito”.

A condenação em verbas de sucumbência visa a reparar ou ao menos mitigar esse dano imposto pela necessidade de recurso ao processo.

Aliás, o próprio Chiovenda dedicou-se ao específico tema da condenação em despesas judiciais (custas e honorários), relacionando-a diretamente com a diretriz da máxima eficiência da tutela jurisdicional: “o processo, como meio para a atuação da vontade da lei que garante a alguém um bem, não pode senão conduzir ao reconhecimento deste bem na maior integridade possível”. Por isso, “[...] tudo o que foi necessário ao reconhecimento” do direito “concorreu para diminuí-lo e deve ser reintegrado ao sujeito do próprio direito, de modo que esse não sofra prejuízo pelo processo”.¹¹ E em suas Instituições, o grande processualista italiano assim lecionava:

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.¹²

E essa noção é partilhada por praticamente todos que se dedicam ao assunto, de modo a dispensar maiores referências.¹³

Em síntese, a condenação do vencido ao pagamento de honorários do advogado do

Também Cândido Dinamarco inclui, entre os quatro “aspectos fundamentais” para a “efetividade do processo”, a “utilidade das decisões judiciais” (A instrumentalidade do processo, cit., p. 77-145, 270-273 e 297-303).

¹¹ La condanna nelle spese giudiziale. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1935, p. 175 (o destaque é do original): “Il giudizio, come mezzo per la attuazione della volontà della legge che garantisce ad alcuno un bene, no può che condurre al riconoscimento di questo bene nella maggior possibile integrità. [...] tutto ciò che fu necessario al suo riconoscimento è concorso a diminuirlo e deve essere reintegrato al subbietto del diritto stesso, in modo che questo non soffra detrimento dal giudizio.”

¹² Instituições de direito processual civil. Trad. Guimarães Menegale; introdução A. Buzaid; notas E. T. Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 3, p. 207.

¹³ No direito brasileiro, ver, p. ex., TORNAGHI, Helio. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT. v. I, p. 165; BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v. I, p. 109. No julgamento de procedência da ADIn nº 2.736 (em que se reconheceu a inconstitucionalidade da supressão, mediante medida provisória, de honorários em ações sobre FGTS), seu relator, Min. Peluso, invocou mais de uma vez a doutrina de Chiovenda acima citada (Pleno, v.u., j. 08.09.2010, DJe, 28 mar. 2011).

vencedor é elemento integrante da garantia à tutela jurisdicional plena e efetiva. A falta de tal condenação – em valor compatível e adequado com as dimensões econômicas e as características do litígio e com a carga de trabalho processual implicada – importa em dar a quem tem razão menos do que ele teria obtido se não tivesse precisado recorrer à proteção jurisdicional.

2.6 A tutela à parte e a diretriz de atribuição dos honorários ao advogado

Nem se diga que a regra geral da atribuição da titularidade dos honorários de sucumbência ao próprio advogado (Lei nº 8.906/1994, arts. 22 e 23), e não à parte, frustraria essa finalidade. Tal observação não desautoriza a conclusão acima apresentada, por várias razões.

2.6.1 A mitigação do custo contratual

Primeiro, cabe responder que, quando menos, o sistema adotado pela legislação brasileira presta-se a mitigar os prejuízos havidos pela parte detentora da razão. Afinal, se não houvesse a perspectiva de o advogado ser remunerado mediante os honorários de sucumbência, os honorários contratuais seriam pactuados em valor ainda maior. Como escreve Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, “de algum modo a ideia de ressarcimento é preservada, pois eventual condenação em honorários certamente será considerada na estipulação dos honorários contratuais, o que contribuirá para diminuir o seu valor”.¹⁴

O processo trabalhista brasileiro fornece demonstração bastante clara a esse respeito. É pacífica a orientação de que, em regra, não cabe condenação em honorários sucumbenciais nas reclamações trabalhistas.¹⁵ Como consequência, os honorários contratuais pactuados entre os reclamantes e seus advogados atingem usualmente proporções maiores do que aqueles estipulados no processo civil, em que há a perspectiva de acréscimo dos honorários sucumbenciais.¹⁶

2.6.2 A possibilidade de pactuação diversa entre as partes

¹⁴ Honorários advocatícios no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 49.

¹⁵ Nos termos da Súmula nº 219 do TST, “a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. Tal orientação foi confirmada pelo TST após a Constituição de 1988 (Súmula nº 329) – e é também ratificada pelo STF (v., v.g., Súmula nº 633 e ED-RE nº 191.754-7-SC, 2ª T., v.u., rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.08.1996, DJU, 14 nov. 1996).

¹⁶ É frequente a pactuação de honorários de até 30% do valor do benefício auferido pelo reclamante – percentual incomum nas relações contratuais de prestação de serviços advocatícios no processo civil.

Depois, é sempre possível pactuação em sentido diverso, de modo a se atribuir à própria parte a totalidade ou uma parcela dos honorários estabelecidos pelo juiz. Lembre-se que o STF declarou inconstitucional, em controle direto e abstrato, o art. 24, §3º, da Lei nº 8.906/1994.¹⁷ Nessa hipótese – não incomum na prática –, a fixação judicial dos honorários assume diretamente a função reparatória aqui destacada.

2.6.3 A possível eliminação do custo contratual

Em terceiro lugar, o advogado em muitos casos recebe apenas os honorários de sucumbência, não fazendo jus a nenhuma remuneração adicional diretamente de seu cliente. Nesse ponto, permito-me um testemunho pessoal. Em debates de que participa em diferentes regiões do país, o signatário tem constatado que é muito significativa a quantidade de casos em que os advogados atuam apenas pela perspectiva de remuneração mediante os honorários de sucumbência. Especialmente em cidades do interior do país, é usual essa modalidade de ajuste.

2.6.4 A perspectiva macroprocessual

Além disso, a questão deve ser analisada também sob uma perspectiva macroprocessual – isto é, tomando-se em conta não um específico processo, mas o panorama geral da experiência forense brasileira.

A cumulação de honorários contratuais e honorários sucumbenciais, hoje ainda frequente, é uma clara decorrência da prática reiterada de fixação judicial de honorários sucumbenciais irrisórios, distanciados de efetivo custo da atuação do advogado. Não há segurança e previsibilidade, muitas vezes, quanto ao montante que será estabelecido em juízo, a título de honorários.

Mais do que isso, é comum a condenação sucumbencial diminuta, nomeadamente nos casos em que a lei não impõe em termos explícitos a observância do parâmetro percentual mínimo e máximo (entre 10% e 20%, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/73 – correspondente ao art. 85, §2º, do CPC/15), franqueando ao juiz a “apreciação equitativa” (CPC, art. 20, §4º – correspondente ao art. 85, §8º, do CPC/15). No Código de Processo Civil de 1973, o universo de hipóteses em que isso ocorre está longe de ser pequeno: sentenças terminativas, sentenças de improcedência, sentenças de procedência declara-

¹⁷ “[...] 4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. 5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o §3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do §3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994” (ADIn nº 1.194, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20.05.2009, DJe, 10 set. 2009).

tórias e constitutivas, sentenças que impõem obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa diversa de dinheiro, com “valor inestimável”, sentenças condenatórias da Fazenda Pública, execuções embargadas ou não...¹⁸ Nesse contexto de indefinição ou, pior, de razoável perspectiva de fixação de honorários sucumbenciais insuficientes, esses, em muitas ocasiões, acabam tendo pouca relevância na pactuação entre a parte e seu advogado. O Código de 2015 procura, ao menos em parte, eliminar esse problema. Sentenças terminativas, sentenças de improcedência, sentenças de procedência declaratórias e constitutivas etc. passam a ter de observar o parâmetro geral de honorários entre 10% e 20%. O §2º do art. 85 do CPC/15 não mais se refere a “valor da condenação”, apenas, mas também a “proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.” As sentenças nas causas da Fazenda também passam a submeter-se a parâmetros objetivos de fixação dos honorários (CPC/15, art. 85, §§3º e 4º), ainda que bem mais acanhados dos que os previstos na regra geral.

Na medida em que se estabeleça uma cultura sólida de fixação de honorários sucumbenciais em valores que efetivamente reflitam a complexidade e a dimensão econômica de cada litígio – e que se prestem, portanto, a remunerar integral e adequadamente a atividade advocatícia –, a tendência é de que o advogado deixe de receber cumulativamente honorários contratuais e os honorários sucumbenciais. Nesse futuro (e desejável) cenário, ou bem passam a estabelecer-se contratações que atribuam à parte a titularidade da verba sucumbencial, ou os honorários contratuais passam a reduzir-se ou eliminar-se, diante do forte prognóstico de honorários de sucumbência sólidos. Trata-se de uma tendência natural do mercado, assegurada inclusive pela intensa competitividade vivenciada no setor.

Há exemplos que dão lastro a essa suposição.

Na experiência brasileira, em determinadas categorias de causas em que se constituiu prática consolidada a fixação de honorários que efetivamente refletiam a dimensão da controvérsia, tornou-se comum a atuação remunerada precipuamente pela verba sucumbencial. Foi o que se deu, por largo período, no âmbito das execuções promovidas por instituições financeiras, por exemplo.

No direito comparado, pode-se mencionar a experiência da Alemanha. Peter L. Murray e Rolf Stürner relatam que “o princípio de que o derrotado paga” está muito “bem impregnado na cultura legal alemã”. Há a fixação de honorários de sucumbência em conformidade com tabelas e parâmetros amplamente consagrados. Como consequência prática, a pactuação de honorários entre a parte e seu advogado invariavelmente se funda nesses mesmos parâmetros (embora eles não sejam cogentes), com os honorários fixados

¹⁸ A rigor, mesmo nas hipóteses do §4º do art. 20 do CPC/73, na medida do máximo possível, deveriam ser fixados honorários que tomem em conta a efetiva dimensão econômica do litígio e que se coadunem com os parâmetros do §3º do mesmo artigo. Quanto ao ponto, o signatário remete a escrito seu anterior, bem como às referências doutrinárias e jurisprudenciais lá feitas (TALAMINI, Eduardo. Direito processual concretizado. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 109-111). Isso é em larga medida corrigido no CPC/15, conforme destacado a seguir no presente texto.

judicialmente sendo usados, pela parte vencedora, para ressarcir-se do montante antes pago.¹⁹

2.7 Um precedente na jurisprudência constitucional italiana

Enfim, em qualquer caso, o mecanismo da fixação judicial de honorários de sucumbência presta-se a quando menos mitigar os custos em que incorreu a parte revestida de razão que teve de recorrer ao processo. É instrumento relevante na busca da tutela jurisdicional plena e efetiva.

Nessa linha, há interessante precedente na jurisprudência constitucional da Itália. O art. 641, ult. comma, do CPC italiano (na red. dada pelo art. 2.º, da Lei 358, de 1976) havia excluído a incidência de verbas sucumbenciais, na ação injuntiva de pagamento, quando a prova apresentada pelo autor já fosse título executivo. Em acórdão relatado pelo renomado processualista Virgilio Andrioli, a Corte Constitucional italiana reputou constitucionalmente ilegítima essa parte do dispositivo, precisamente em face das garantias da igualdade (art. 3º, Const. Italiana) e da inafastabilidade da tutela (art. 24, comma 1).²⁰

Note-se que o primeiro comma do art. 24 do texto constitucional italiano é redigido nos seguintes termos: “todos podem agir em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos”.²¹ E dele extrai-se – tal como na ordem constitucional brasileira, relativamente ao art. 5º, XXXV – não apenas o acesso à Justiça, como também a garantia da tutela jurisdicional plena, integral e efetiva.

3 Acesso à Justiça

Mas a técnica de condenação em verbas de sucumbência é diretamente relevante também para a concretização da própria garantia do acesso à Justiça.

3.1 Meio de diminuição dos custos de quem tem razão

Os custos econômicos do processo constituem um dos possíveis obstáculos para o ingresso e atuação perante o órgão jurisdicional. Entre esses custos, estão as custas judi-

¹⁹ “Although lawyers are free to contract with their clients for compensation in excess of the statutory schedule, in practice this seldom occurs in litigated matters. One reason is that in most cases the loser is required to reimburse the winner of litigation for court costs and attorneys’ fees as computed according to the official schedule. The principle of ‘loser pays’ is so well ingrained in the German legal culture that few clients are willing to incur fees greater than would be reimbursed if they won their suits” (MURRAY; STÜRNER. *German Civil Justice*. Durham: Carolina Academic Press, 2004. p. 10).

²⁰ Sent. n. 303, de 21.12.1986 (disponível em: <<http://www.giurcost.org/decisioni/1986/0303s-86.html>>). Sobre o tema, v. GARBAGNATI, Edoardo. *Il procedimento d’ingiunzione*. Milão: Giuffrè, 1991. p. 97-98.

²¹ “Tutti possono agire in giudizio per la tutela dei propri diritti e interessi legittimi”.

ciais e os honorários advocatícios. A atuação do advogado é essencial ao desenvolvimento da Jurisdição, e ela há de ser devidamente remunerada (v. adiante).

Um mecanismo que se presta a assegurar que a parte destituída de razão arque com os honorários do advogado da parte à qual se reconhece o direito à tutela jurisdicional funciona como um instrumento facilitador do acesso à Justiça. Confere ao jurisdicionado – especialmente aquele com perspectiva concreta de ter sua razão reconhecida – uma possível fonte de custeio de seu advogado.

Não é uma fonte certa, pois o resultado do processo é imprevisível. Mas, quanto maior a estimativa de êxito, mais plausível é sua incidência. É também uma fonte eventualmente incompleta, por não dispensar, muitas vezes, os honorários contratuais. Mas, quanto a esse aspecto, valem as considerações feitas no tópico anterior: a condenação em sucumbência serve ao menos para mitigar os custos da contratação do advogado, por um lado; por outro, quanto mais firmemente se estabelece cultura de fixação judicial de honorários efetivamente compatíveis com as dimensões e características do litígio, mais completa tornar-se-á essa fonte.

A relevância da condenação em verbas de sucumbência como instrumento diminuidor dos custos da parte investida de razão é notada pela doutrina que se dedica ao tema do acesso à Justiça. Como escreveram Mauro Cappelletti e Bryant Garth: “O alto custo para as partes é particularmente óbvio sob o ‘Sistema Americano’, que não obriga o vencido a reembolsar ao vencedor os honorários despendidos com seu advogado.”²²

3.2 O sistema de assistência jurídica gratuita

Nem cabe dizer que o óbice econômico ora destacado haveria de ser superado exclusivamente pelo instituto da assistência jurídica gratuita (art. 5º, LXXIV).

3.2.1 Insuficiência do sistema

Primeiro, note-se que um sistema de assistência jurídica gratuita eficaz e abrangente de todo o território nacional nem sequer é ainda realidade – e deve demorar a vir a ser. Portanto, não se deve desprezar a conjugação de todos os expedientes aptos a facilitar o acesso à Justiça.

3.2.2 Honorários e custeio dos órgãos de assistência

²² Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. Fabris, 1988. p. 16.

De resto, a condenação em honorários de sucumbência é mecanismo que aproveita também aos próprios órgãos de assistência judiciária. Quando o beneficiário da justiça gratuita for sucumbente, apenas responderá pelas verbas de sucumbência se, em cinco anos contados da condenação, deixar de ter a condição legal de necessitada (Lei nº 1.060/1950, arts. 11 e 12). Mas, por outro lado, se o beneficiário da assistência jurídica for o vencedor da ação, a verba advocatícia será devida pelo derrotado. E se o beneficiário da assistência jurídica estiver sendo representado por defensor público, os honorários sucumbenciais destinar-se-ão aos cofres da pessoa administrativa a que se vincula a defensoria pública que atuou no processo.²³

Vale dizer: os honorários de sucumbência poderão contribuir no próprio custeio do serviço de defensoria pública.

3.2.3 A liberdade de escolha do jurisdicionado hipossuficiente

Pondere-se ainda que o jurisdicionado hipossuficiente não pode ser obrigado a se valer da defensoria pública. Quando ele tiver a chance de escolher o advogado de sua confiança, essa opção deve prevalecer.²⁴ E a perspectiva de honorários de sucumbência contribui para ampliar essa chance.

3.2.4 A universalidade da eliminação dos obstáculos

Aliás, há ainda outro aspecto a se atentar. Os mecanismos de minoração ou eliminação dos óbices ao acesso à Justiça devem ser concebidos não apenas em favor daqueles que se enquadram nos requisitos para a obtenção da assistência jurídica integral. Devem ser engendrados para aproveitar a todos os jurisdicionados.

Mesmo porque uma larga parcela deles encontra-se no que se poderia chamar de “zona fronteira”: ao mesmo tempo que não se enquadram nos pressupostos para a obtenção do benefício, nem por isso deixam de ser sacrificados com os custos do processo.

3.2.5 Multiplicidade de vias de facilitação de acesso

Por fim, na medida em que outros mecanismos de facilitação de acesso sejam eficientes, isso contribui para a própria operacionalidade e eficiência da assistência judici-

²³ Sobre o tema, veja-se CAHALI, Yussef. *Honorários advocatícios*. 4. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 177-179. Fica ressalvada apenas a hipótese, de todo razoável, prevista na Súmula nº 421 do STJ (“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”), que, de resto, confirma, a contrario sensu, a regra geral de cabimento de honorários em favor da Defensoria Pública.

²⁴ Por isso, em outros países, têm destaque os planos e seguros de assistência jurídica, que dão ao indivíduo a possibilidade de definir “qual advogado constitui a melhor escolha” (CAPPELLETTI; GARTH. *Acesso à Justiça*, cit., p. 150). Esse aspecto é também destacado por ARAGÃO, Egas Moniz de. *Estado de Direito e o direito de ação (a extensão do seu exercício)*. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 16, p. 82 e nota 40, 1978.

ária. Estabelecem-se outros canais de suprimento das necessidades dos jurisdicionados menos favorecidos, evitando-se a sobrecarga dos serviços de assistência judiciária.

Como notam Cappelletti e Garth, “a assistência judiciária [...] não pode ser o único enfoque a ser dado na reforma que cogita do acesso à Justiça. Existem limites sérios na tentativa de solução pela assistência judiciária”, entre os quais a limitação do número de advogados e as restrições orçamentárias – “o que é um problema básico dos esquemas de assistência judiciária”.²⁵

Até porque o Poder Público não tem como prover recursos ilimitadamente, é fundamental que se impute à parte sem razão no litígio a plena responsabilidade pelas despesas do processo (custas e honorários). Quanto mais integral e efetiva for essa imputação, maiores serão as chances de autossuficiência do custeio da atuação do advogado das partes necessitadas – sem que se precise recorrer ao custeio público.

3.3 A relevância dos honorários na facilitação do acesso sob o aspecto objetivo

Não bastassem essas considerações, convém lembrar que as verbas de sucumbência têm relevo não apenas na dimensão subjetiva do acesso à Justiça, mas também sob o aspecto objetivo. Não se trata apenas de saber quem conseguirá litigar em juízo, mas também quais direitos terão efetivas condições de ser trazidos ao crivo jurisdicional.

Nessa hipótese, os parâmetros para a atribuição de assistência jurídica são inclusive irrelevantes. Eles tomam em conta a condição econômica do jurisdicionado (que há de ser “necessitado”, economicamente hipossuficiente...) – e não a dimensão econômica do bem jurídico que é objeto do litígio.

Há o risco de que direitos de pequena dimensão patrimonial deixem de, em termos concretos, ser tuteláveis em juízo, na medida em que os custos do processo superem o valor do bem.

Para que isso não aconteça, é fundamental que o titular do direito possa ser ressarcido desses custos, direta ou indiretamente.

Chiovenda, após citar regra excepcional do Código italiano, segundo a qual o autor da ação arcaria com os custos do processo, complementava:

Mas seria profundamente danoso ao comércio jurídico que isso fosse regra geral. Os patrimônios, particularmente os menores, adquiririam uma perigosa elasticidade. Não apenas um direito poderia diminuir ou não, mas simplesmente existir ou não, conforme as despesas necessárias a seu reconhecimento superassem o seu conteúdo econômico ou a ele se igualassem. Bastaria esse último inconveniente para ter-se por racional o princípio da condenação absoluta do vencido: afinal, é fato que frequentemente ocorre,

²⁵ Acesso à Justiça, cit., p. 47.

mas que o legislador não pode tornar sistemático, que os obstáculos à atuação tornam praticamente inexistente um direito.²⁶

4 Responsabilidade jurídica

A imputação das verbas de sucumbência à parte que não tem razão na lide funda-se também no princípio da responsabilidade. Cada sujeito de direito deve responder por seus atos, assumindo as consequências de suas escolhas.

4.1 Dignidade humana e responsabilidade

Essa é uma decorrência essencial da dignidade humana. O homem, na ordem jurídica, há de ser sempre sujeito, e não objeto.²⁷ Deve ser tratado sempre como fim, e não como meio.²⁸ Reconhece-se que o homem possui atributos que o diferenciam de todos os outros seres. Atributos que justificam a própria existência do Direito. O ser humano é o único capaz de pautar suas condutas por regras que ele mesmo estabelece, cria. Não age apenas instintivamente. A dignidade do homem deriva da sua capacidade de estabelecer normas que possam valer para si e os demais – e, ao atuar como “legislador universal”, há de respeitar essa dignidade, tratando a si mesmo e aos demais, sempre, como fim e não como meio.²⁹ A dignidade humana, compreendida nesses termos, constitui o alicerce de legitimidade da ordem jurídica e condiciona todos os outros valores fundamentais (Preâmbulo da Carta da ONU; Declaração Universal dos Direitos do Homem, Preâmbulo e art. I; CF, art. 1º, III).³⁰ É o fundamento último do Estado brasileiro: todos os demais “fundamentos” mencionados no art. 1º da Constituição são desdobramentos dele.³¹

Precisamente porque não age apenas por instinto – mas faz escolhas, cria – é que cada sujeito deve responder por suas condutas. Portanto, imputar a cada um a responsabilidade por suas escolhas – que não são meras ações instintivas – é um dos modos de

²⁶ La condanna..., cit., p. 174-175. No original: “Ma sarebbe profondamente dannoso al commercio giuridico che questo fosse regola generale. I patrimoni, particolarmente minori, acquisterebbero una pericolosa elasticità. Nè soltanto un diritto potrebbe diminuire o no, ma a dirittura essere o no, secondochè le spese necessarie a farlo riconsocere superassero o uguagliassero il suo contenuto economico. Basterebbe quest’ultimo inconveniente a far ritenere razionale il principio della condanna assoluta del vinto: poichè, è un fatto che spesso avviene, ma che il legislatore non può elevare a sistema, che gli ostacoli dell’attuazione rendono praticamente inesistente un diritto”.

²⁷ DELPIAZZO, Carlos E. Centralidad del administrado en el actual Derecho Administrativo: impactos del Estado Constitucional de Derecho. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 7-32, set./dez. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i3.40514>>.

²⁸ GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 10, n. 41, p. 181-207, jul./set. 2010.

²⁹ Tal formulação remonta a Kant (Fundamentos da metafísica dos costumes. Trad. L. de Q. Henkel. Rio de Janeiro: Tecnoprint, s.d., cap. II e III).

³⁰ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Uma ideia de Constituição. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 111-145, jan./abr. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i1.40251>>.

³¹ Sobre o tema, o signatário remete a anterior ensaio seu (TALAMINI, Eduardo. Dignidade humana, soberania popular e pena de morte. Revista Trimestral de Direito Público, 11, p. 185 e seguintes, 1995).

reconhecer a especial dignidade de que se revestem os sujeitos de direito.³²

Como escreve Giuseppe Ugo Rescigno, a noção geral de responsabilidade “pressupõe um certo grau de liberdade nos homens, ou melhor, pressupõe a convicção de que os homens sejam em alguma medida livres, de modo que faz sentido imputar seus fatos e fazê-los responsáveis por eles apenas se se parte do pressuposto de que eles podiam comportar-se diversamente de como agiram (tanto é verdade que, ao contrário, quando se tem a convicção de que o fato não pode ser imputado, então não há responsabilidade)”.³³

4.2 Responsabilidade nos planos material e processual

A responsabilidade jurídica que recai sobre cada sujeito em sua vida jurídico-material igualmente se põe na esfera processual. Os sujeitos do processo respondem por seus atos segundo regime jurídico que guarda razoável simetria com aquele vigente no direito material.³⁴ Eis mais um dos campos em que se confirma a feliz constatação de Cândido Dinamarco de que o processo apresenta-se como “microcosmo democrático do Estado de direito”.³⁵

A responsabilidade processual concerne não apenas ao dever de litigar de boa-fé. Também diz respeito ao dever de arcar com os custos do processo (custas judiciais e honorários advocatícios). Fernando Luso Soares, em obra dedicada à responsabilidade processual civil, alude à responsabilidade subjetiva e à responsabilidade objetiva, para referir-se a cada uma dessas duas hipóteses, respectivamente.³⁶

Adiante, examinam-se os pressupostos para a atribuição da responsabilidade pelos custos do processo. De todo modo, a ideia geral é de que essa carga econômica recaia sobre a parte que não tem razão no conflito posto em juízo. Confere-se a todos o direito de postular em juízo. Mas o jurisdicionado há de atuar sabendo que arcará com as despesas processuais na medida em que não tenha razão quanto à posição que defende no processo.

4.3 Custo dos direitos e responsabilidade

³² Obviamente, a dignidade humana é diretamente atribuível à pessoa natural. Mas a pessoa jurídica não é mais do que instrumento da atuação criativa do ser humano, aplicando-se-lhe, portanto, a mesma ordem de ideias.

³³ “Responsabilità (dir. cost.)”, verbete na Enciclopedia del diritto, v. XXXIX. Milão: Giuffrè, 1988, item 3 (versão digital, em DVD). No original: “Questa generale nozione presuppone un qualche grado di libertà negli uomini, o, meglio, presuppone la convinzione che gli uomini siano in qualche misura liberi, cosicché ha senso imputare loro fatti e farli responsabili di essi solo se si muove dal presupposto che essi potevano comportarsi diversamente da come hanno agito (tanto è vero che, al contrario, dove si è convinti che il fatto non possa essere imputato, ivi non vi è responsabilità)”.

³⁴ Adiante, alude-se, ainda que não diga respeito ao cerne deste parecer, à discussão relativa à autonomia da responsabilidade processual em face do direito material.

³⁵ A instrumentalidade do processo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 25.

³⁶ A responsabilidade processual civil. Coimbra: Almedina, 1987. passim.

Stephen Holmes e Cass R. Sunstein, em seu célebre livro sobre o “custo dos direitos”,³⁷ demonstram ser falsa a ideia de que apenas os “direitos de segunda geração” demandam providências positivas do Estado, implicando custos para sua satisfação. Também os clássicos direitos de liberdade impõem pesadíssimos custos ao Poder Público. Também eles dependem de intervenções estatais concretas e positivas.

4.3.1 O acesso à justiça como direito a ação positiva do Estado

As liberdades de locomoção, expressão, associação, os direitos à intimidade, à propriedade – enfim, todos os direitos do Estado liberal – exigem igualmente providências (administrativas, jurisdicionais...) estatais de proteção, tanto preventivas quanto sucessivas a possíveis lesões. Sob essa perspectiva, “todos os direitos são direitos positivos”,³⁸ no sentido de direitos a prestações estatais positivas. Entre essas providências, destaca-se a manutenção e atuação do aparato de tutela jurisdicional.

Não por outra razão, Alexy enquadra o direito à tutela jurisdicional entre os “direitos a ações positivas do Estado”.³⁹ Sob certo aspecto, a garantia de proteção jurisdicional insere-se entre os “direitos fundamentais à proteção” (que “são direitos subjetivos constitucionais frente ao Estado para que esse realize ações positivas fáticas ou normativas que têm por objeto a delimitação das esferas dos sujeitos jurídicos de igual hierarquia, bem como a imponibilidade e a imposição dessa demarcação”).⁴⁰ Em outra perspectiva, o direito à tutela jurisdicional é também enquadrável entre os “direitos a organização e procedimento” (i.e., o estabelecimento, interpretação e aplicação concreta de normas procedimentais, bem como a organização e manutenção de estruturas orgânicas – uns e outros preordenados à asseguuração e realização dos direitos).⁴¹

4.3.2 Os custos do funcionamento do sistema jurisdicional

Como escrevem Holmes e Sunstein: “Na medida em que a proteção dos direitos depende da ação do Poder Judiciário, os direitos custam, no mínimo, tanto quanto custa contratar, capacitar, dotar de meios, pagar e, por sua vez, controlar os guardiães judiciários de nossos direitos fundamentais”.⁴²

A tais custos agregam-se os da atuação dos advogados – em regra, indispensáveis

³⁷ Il costo dei diritti: perché la libertà dipende dalle tasse. Trad. de Elisabetta Cagliari, da ed. americana de *The Cost of Rights. Why Liberties Depend on Taxes*, de 1999. Bolonha: Il Mulino, 2000.

³⁸ Il costo dei diritti..., cit., p. 51.

³⁹ A respeito da teoria da argumentação em Robert Alexy, ver: LEAL, Rogério Gesta. Aspectos constitutivos da teoria da argumentação jurídica: a contribuição de Robert Alexy. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 131-166, maio/ago. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i2.40513>>.

⁴⁰ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 1. reimp. Trad. E. Garzón Valdés, da ed. alemã de 1986 de *Theorie der Grundrechte*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 436.

⁴¹ ALEXY. *Teoria...*, cit., p. 456-459.

⁴² Il costo dei diritti..., cit., p. 47.

ao desenvolvimento do processo jurisdicional, no Brasil e em outros países (v. tópico seguinte).

4.3.3 A ampliação dos direitos fundamentais e a correlata ampliação de responsabilidades

Holmes e Sunstein demonstram também o desacerto da noção corrente de que a ampliação do rol de direitos fundamentais implica o afrouxamento dos deveres e a exoneração de responsabilidades dos indivíduos e instituições. O que se passa é precisamente o contrário: “os direitos e as responsabilidades dificilmente podem ser separados, estando assim estritamente correlacionados”. Há recíproca dependência entre um e outro.⁴³

A intensificação dos direitos fundamentais traz consigo uma nova carga de responsabilidade do Estado. Acarreta também o incremento de responsabilidade de outros sujeitos a quem caiba respeitar os direitos alheios. Por fim – e não menos importante –, amplia-se a responsabilidade do próprio titular do direito: “a existência de um direito não comporta apenas deveres da parte de terceiros em face de quem lhe é titular, mas por vezes é o próprio titular de um direito que, ao exercitá-lo, assume maiores responsabilidades”.⁴⁴

É o que se dá no exercício do direito fundamental de acesso à Justiça. No moderno Estado de Direito, o direito constitucional de ação (assim como do seu correlato, a defesa) é absolutamente abstrato. A todos é dado o direito de pedir proteção em Juízo e de se defender das demandas contra si formuladas – independentemente do grau de plausibilidade das pretensões ou defesas formuladas. Em qualquer caso, assegura-se ao jurisdicionado o direito de receber uma resposta do próprio agente jurisdicional, observando-se o *due process of law*. Mas, em contrapartida, o jurisdicionado responsabiliza-se pelos custos do processo na medida em que não tenha razão quanto às suas pretensões e defesas.

4.4 A tese da imputação a cada parte dos custos dos atos por elas praticados ou provocados

Nem se diga que o discurso da responsabilidade pelo exercício dos direitos autorizaria igualmente imputar a cada parte que litiga os custos dos atos por ela praticados ou provocados – independentemente de sua razão no conflito. Não se ignora a adoção desse modelo em alguns ordenamentos (ainda que ele seja cada vez mais raro no direito comparado).

4.4.1 Violação à efetividade e plenitude da tutela jurisdicional

⁴³ Il costo dei diritti..., cit., p. 146.

⁴⁴ Il costo dei diritti..., cit., p. 155.

Mas esse sistema – de cada parte arcar com suas próprias despesas, sem nenhum ressarcimento do sucumbente ao vencedor –, por um lado, viola, como visto, outro princípio fundamental: a efetividade e plenitude da tutela.

4.4.2 A função preventiva e didática da responsabilidade

Por outro lado, ele vai contra um dos aspectos fundamentais do próprio princípio da responsabilidade. A imputação de responsabilidade a cada sujeito de direito tem uma dimensão preventiva. A perspectiva de responder futuramente por seus atos, na medida em que não tenha razão, torna cada sujeito mais ponderado, previdente, razoável, na escolha de suas condutas.

Não por acaso, na linguagem comum, o adjetivo “responsável” presta-se a indicar alguém que se revista de tais qualidades (ponderação, razoabilidade, seriedade: “com o passar dos anos, Fulano tornou-se mais responsável”). Essa é uma das acepções do vocábulo nos dicionários. “Responsável” é aquele que “cumpre suas obrigações, que é sério, confiável” (Aulete); alguém “que tem condições morais [...] de assumir compromisso” (Houaiss); “que tem noção exata de responsabilidade; que se responsabiliza pelos seus atos; que não é irresponsável (‘É rapaz honesto, responsável!’)” (Aurélio).

E essa dimensão da responsabilidade tem também relevo jurídico, conforme destacam os civilistas:

Esta função da responsabilidade civil [preventiva] é paralela à função sancionatória e, como esta, tem finalidades similares às que encontramos na responsabilidade penal, desempenhando, como esta, funções de prevenção geral e especial: obrigando o lesante a reparar o dano causado, contribui-se para coibir a prática de outros atos danosos, não só pela mesma pessoa como sobretudo por quaisquer outras. Isto é importante especialmente no que se refere a danos que podem ser evitados (danos culposos).⁴⁵

De fato, não só reparatória, mas ainda preventiva é a missão da sanção civil, que ora frisamos. Possibilita, de um lado, a desestimulação [sic] de ações lesivas, diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente, obrigando-o, ou a retrair-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar.⁴⁶

4.4.3 Aspecto pragmático

Essa dimensão funcional da responsabilidade jurídica tem evidente carga ética. Mas é também mecanismo pragmático, utilitário, de desestímulo às condutas ilícitas ou juridi-

⁴⁵ NORONHA, Fernando. Direito das obrigações: fundamento do direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 441.

⁴⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 121.

camente desnecessárias.

Isso fica muito evidente no plano da responsabilidade processual. A atribuição dos custos do processo (custas e honorários) à parte destituída de razão na lide funciona como importante instrumento de incentivo à litigância responsável. A perspectiva de responder pela carga econômica do processo constitui, para o jurisdicionado, importante fator a ponderar antes de litigar em juízo. A formulação de pretensões levianas ou defesas infundadas ou procrastinatórias é, sob essa perspectiva, desaconselhada.

Como escreveu Carnelutti, a atribuição dos custos do processo à parte sem razão – em vez de simplesmente imputar a cada parte os custos pelos atos que lhe interessam – atende a razões de duas ordens. A primeira é um princípio de justiça distributiva: é justo que quem tornou necessário o processo suporte-lhe o encargo econômico. A segunda é uma razão de “higiene social”: “[...] a previsão desse encargo produz efeitos sobre o comportamento [da parte] no sentido de torná-lo mais cauteloso. Assim, a responsabilidade da parte, que deu causa ao processo, pelas despesas apresenta desde logo aquela função de contraestímulo à ação, pelo que entra na noção ampla de risco processual”.⁴⁷

Daniela Marchesi desenvolveu interessante análise econômica sobre a eficiência da Justiça Civil. Entre outros fatores examinados, está a distribuição das despesas da lide e suas repercussões. Tratando de normas vigentes no direito italiano, que restringem o ressarcimento das despesas processuais em favor da parte credora na sucumbência e, em princípio, eliminam-no na transação judicial, Marchesi constata que “a cota de despesas que a parte sem razão estima ter de ressarcir [...], quando calcula a sua vantagem em adotar ou não um comportamento oportunístico, é limitada no caso de sucumbência e nenhuma no caso de transação. Disso deriva um evidente incentivo à produção de demanda ‘patológica’”.⁴⁸

Logo a seguir, a autora coteja diferentes modelos de distribuição das despesas processuais no direito comparado. Examinando o modelo em que “cada parte paga pessoalmente as próprias despesas de defesa” (i.e., o vencido não tem de ressarcir o vencedor), ela constata, mediante a consideração de fórmulas econômicas, que, em tal sistema, “o incentivo para a parte sem razão dotar comportamentos oportunísticos é muito forte”.⁴⁹

Enfim, como pondera Heitor Vitor Sica, “a modicidade das verbas sucumbenciais

⁴⁷ Sistema di diritto processuale civile. Pádua: Cedam, 1936. v. I, p. 436: “la previsione di questo carico reagisce sul suo contegno nel senso da renderlo più cauto. Così la responsabilità della parte, che ha dato causa al processo, per le spese mostra fin da ora quella funzione di constrostimolo all’azione, per cui essa rientra nell’ampia nozione del rischio processuale”.

⁴⁸ MARCHESI, Daniela. Litiganti, avvocati e magistrati: diritto ed economia del processo civile. Bologna: Il Mulino, 2003. p. 94 (original sem destaque). No original: “la quota di spese, che la parte in torto conta di dovere rifondere [...], quando calcula il suo vantaggio a tenere o meno un comportamento opportunístico, è contenuta in caso di sconfitta e nulla in caso de transazione. Ne consegue un evidente incentivo alla produzione di domanda ‘patologica’”.

⁴⁹ Litiganti..., cit., p. 94. No original: “l’incentivo per la parte in torto a tenere comportamenti opportunistici è molto forte”.

representa um potente incentivo à litigiosidade”.⁵⁰ A pura e simples exoneração de tais verbas torna ainda mais intenso o incentivo à litigância irresponsável...

5 A essencialidade do advogado à administração da justiça

Há ainda um quarto fundamento constitucional a considerar. A atuação do advogado é essencial ao adequado desenvolvimento da Jurisdição (CF, art. 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça...”).

5.1 Caráter instrumental da norma em face dos princípios antes destacados

Normalmente, os debates sobre o valor constitucional dos honorários de sucumbência centram-se nesse princípio – deixando de lado, em maior ou menor medida, os vetores constitucionais antes examinados.⁵¹ É comum que tanto aqueles que defendem quanto os que pretendem mitigar ou negar a relevância constitucional da fixação judicial da verba honorária dediquem sua atenção precipuamente (se não exclusivamente) a tal norma.

A imprescindibilidade do advogado à Jurisdição é elemento relevante para a questão, mas se põe em relação de instrumentalidade em face dos demais valores constitucionais antes expostos (bem como perante diversas outras garantias fundamentais do processo). A essencialidade da atuação advocatícia não é um valor em si mesmo. A intervenção de profissional com formação técnica especializada é aspecto imprescindível para assegurar ao jurisdicionado efetivo acesso à Justiça, adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, obtenção de proteção jurisdicional plena e adequada – e assim por diante.⁵²

Essa constatação, longe de implicar menoscabo à norma em discurso, evidencia sua importância. Não se trata de idiosincrasia do texto constitucional nem de concessão a reclamos corporativos. É uma imposição da própria complexidade do ordenamento jurídico e dos mecanismos processuais de composição dos conflitos – que está longe de ser um

⁵⁰ Breves comentários ao art. 20 do CPC, à luz da jurisprudência do STJ. Revista de Processo, v. 207, p. 384, 2012.

⁵¹ Foi o que se deu, por exemplo, na ADIn nº 2.736 (de todo modo, nesse caso, o STF limitou-se a declarar inconstitucional o dispositivo impugnado apenas por vício formal, de processo legislativo – sem ingressar no exame de possíveis vícios de inconstitucionalidade material).

⁵² Como notava Calamandrei, o advogado, na condição de representante da parte, desempenha no processo uma atividade “essencialmente parcial”, na busca da vitória de seu constituinte. Mas essa sua “parcialidade institucional”, quando conjugada com a contraposta parcialidade do defensor adversário, “transforma-se em uma força que auxilia à descoberta da verdade e que responde ao interesse público da justiça” (Instituzione di diritto processuale civile secondo il nuovo codice – volume 4 das suas Opere giuridiche [org. Mauro Cappelletti]. Nápoles: Morano, 1970. p. 486-487).

fenômeno recente,⁵³ ainda que se tenha intensificado a partir da idade moderna.

Nesse sentido, a “indispensabilidade” do advogado é apenas reconhecida, declarada, pela Constituição, e não propriamente por ela criada. Existiria – e existe – independentemente do texto constitucional.

5.2 O direito comparado

Isso é confirmado pelo fato de que, na generalidade dos ordenamentos dos Estados de Direito contemporâneos, põe-se essa relevância fundamental do advogado. Quando ela não é consagrada no próprio direito positivo – tal como se dá entre nós –, é constatada como dado concreto da experiência jurídica.

Na Itália, vigora princípio geral da necessidade de representação por advogado no processo civil (CPC italiano, art. 82 e seguintes). E a doutrina aponta que o objetivo visado pela exigência legal de intervenção do advogado é assegurar à parte o adequado exercício do direito de defesa em Juízo, que depende de um especialista.⁵⁴

Na França, Vincent e Guinchard observam que, a despeito de diferentes orientações no curso da história, “o direito moderno mostra-se mais favorável à representação [por advogado]. Ele a regulamenta, e, por vezes, até mesmo a impõe, notadamente diante dos tribunais de direito comum”.⁵⁵ Os mesmos autores destacam ainda que o direito de ser assistido por um defensor constitui um “direito fundamental de caráter constitucional”, inerente ao direito à ampla defesa.⁵⁶

Na Alemanha, em que não há semelhante regra geral impositiva da presença do advogado, sua intervenção no processo civil é, a despeito disso, apontada como fundamen-

⁵³ Egas Moniz de Aragão recorda que as Ordenações Filipinas já continham regra para evitar a perda do direito pela parte por deficiência de seu procurador (“O Estado de Direito...”, cit., p. 82). Piero Fiorelli observa que o papel do advogado, que havia sido bastante relevante no direito romano clássico e depois havia sido reduzido no direito romano tardio, reassumiu importância no “renascimento jurídico” representado pela formação do “direito comum” (fruto da retomada do direito romano e sua conjugação com o direito canônico e com elementos jurídicos dos povos bárbaros): “Le basi romane e canoniche del nuovo processo, la sua impronta dottrinale, la sua stessa complessità e duttilità giustificano il sempre più frequente ricorso a difensori esperti nel diritto” (“Avvocato e procuratore (dir. rom. e interm.)”, verbete na Enciclopedia del diritto, v. IV. Milão: Giuffrè, 1959, versão digital em DVD). Marcello Caetano, tratando dos primórdios do direito português, nota que os reis tentaram inicialmente combater a profissão dos advogados, por atribuir-lhes a responsabilidade pela demora do processo. Porém, “tais esforços foram baldados. A complexidade do processo do tipo romano canônico exigia especialização de conhecimentos e prática do juízo, que tinham de ser atributos de profissionais” (História do direito português. 4. ed. Lisboa: Verbo, 2000. p. 392).

⁵⁴ MONTELEONE, Girolamo. Manuale di diritto processuale civile. Milão: Cedam, 2009. v. 1, p. 164: “Lo scopo del legislatore è quello di assicurare all’interessato un adeguato sostegno difensivo, che solo un esperto può dare: tali esperti sono gli avvocati”.

⁵⁵ VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. Procédure civile. 24. ed. Paris: Dalloz, 1996. p. 378: “[...] le droit moderne se montre plus favorable à la représentation. Il la régit, il l’impose même parfois, notamment devant les tribunaux de droit commun”.

⁵⁶ Procédure civile, cit., p. 378, com referência a decisão do Plenário da Corte de Cassação, de 30.06.1995.

tal: “Os advogados desempenham importantes papéis em todos os aspectos da justiça civil na Alemanha. [...] Embora a justiça civil alemã seja por vezes descrita como ‘conduzida pelo juiz’, na realidade os advogados alemães são largamente responsáveis pela qualidade da litigância em juízo na Alemanha”.⁵⁷

Nos Estados Unidos, em que vigora o “sistema adversarial”, que é assumidamente conduzido pelas partes, a essencialidade da intervenção do advogado é ainda mais evidente. Como notam James, Hazard e Leubsdorf: “Uma vez que são os atos das partes que fazem o sistema adversarial tramitar e uma vez que os procedimentos judiciais são muito complexos para a maioria das partes operá-los, os advogados desempenham papel crucial no processo civil”.⁵⁸

Esse aspecto é também notado por Robert Kagan, em sua obra sobre as peculiaridades do “sistema adversarial” americano. Ele observa que os sistemas jurídicos da Europa continental são judge-heavy, enquanto o sistema americano é lawyer-heavy – e destaca precisamente o quanto isso repercute nos custos do processo.⁵⁹

5.3 A correspondente necessidade de remuneração

À relevância da atividade advocatícia para o exercício da Jurisdição corresponde a necessidade de sua adequada remuneração.

Como escreve Egas Moniz de Aragão, “sendo, como é, tamanha a importância da participação do advogado”, por um lado, “é indispensável que o Estado assegure aos que não podem pagar-lhe os honorários a assistência judiciária” prometida constitucionalmente.⁶⁰

Aliás, a previsão constitucional de assistência jurídica integral nada mais é do que confirmação da imprescindibilidade da atuação advocatícia. Se o advogado fosse dispensável, não haveria necessidade de a Constituição assegurar sua disponibilização gratuita aos que não podem pagar por seus serviços.

E prossegue Moniz de Aragão: “Por outro lado se é certo que os necessitados não podem ficar desamparados, é também certo que essa assistência não pode ser exigida dos advogados gratuitamente...”.

E em termos ainda mais enfáticos, o grande processualista da Universidade do Paraná conclui afirmando que “constitui uma farsa impor ao advogado” que preste sua

⁵⁷ MURRAY; STÜRNER. *German Civil Justice*, cit., p. 9: “Lawyers play important roles in all aspects of civil justice in Germany. [...] Although German civil justice is sometimes described as ‘judge-led’, in reality German lawyers are largely responsible for the quality of German litigation in court”.

⁵⁸ *Civil procedure*. 4. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1992. p. 7-8: “Because the acts of the parties make the adversary system run and because court procedures are too complex for most parties to operate them, lawyers play a crucial role in civil proceedings”.

⁵⁹ *La giustizia americana: come il contraddittorio fa il diritto*. Trad. de Francesca Cuomo Ulloa, da ed. americana de *Adversarial Legalism. The Way of American Law*, de 2001. Bologna: Il Mulino, 2009. p. 194-197.

⁶⁰ *O Estado de Direito...*, cit., p. 82.

assistência profissional gratuitamente.⁶¹

6 Conclusão

Tudo isso conduz à relevância da imposição judicial de honorários à parte sem razão. Obviamente, essa não é a única modalidade possível de remuneração do advogado. Por outro lado, nem sempre ela será concretamente uma providência completa ou mesmo eficaz. Mas, por todas as razões antes postas, cabe empregá-la sempre que possível.

Em seu voto na já mencionada ADIn nº 2.736, o Ministro Carlos Ayres Britto, em caráter de obiter dictum, teceu a seguinte consideração: “Eu acho que não cabe à lei, a lei não tem essa força de excluir honorários sucumbenciais nesse ou naquele caso, só a própria Constituição. Como, aliás, fez a Constituição em matéria de ação popular, dispensou honorários de sucumbência”.

Ainda que não se vá tão longe, a ponto de se afirmar em termos absolutos a inconstitucionalidade de toda e qualquer lei que exclua os honorários de sucumbência,⁶² suas bases constitucionais, quando menos, prestam-se a evidenciar que o princípio geral é o da sua incidência. É inviável negar sua aplicação pelo tão só fundamento de que a lei não o previu explicitamente em uma específica hipótese. Pela mesma razão, descarta-se haver limites infraconstitucionais implícitos à sua incidência.

Em suma, a interpretação das normas infraconstitucionais a respeito de honorários de sucumbência há de fazer-se sempre à luz das injunções constitucionais ora destacadas.

Attorney's Fees and Constitutional Provisions

Abstract: This article intends to demonstrate that the system of judicially imposing attorney's fees is in accordance with the constitutional provisions because it ensures a more complete judicial protection, facilitates the access to justice and contributes to a responsible litigation environment.

Key words: Civil procedure. Attorney's fees. Access to justice. Effectiveness of judicial protection. Responsible litigation.

Referências

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Trad. E. Garzón Valdés, da ed. alemã de 1986 de Theorie der Grundrechte. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

⁶¹ O Estado de Direito..., cit., p. 82-83.

⁶² Outros valores igualmente constitucionais podem justificar a excepcional exclusão, mediante expressa previsão legislativa.

- ARAGÃO, Egas Moniz de. O Estado de Direito e o direito de ação (a extensão do seu exercício). *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 16, 1978.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v. I.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.
- CAETANO, Marcello. *História do direito português*. 4. ed. Lisboa: Verbo, 2000.
- CAHALI, Yuseff Said. *Honorários advocatícios*. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.
- CALAMANDREI, Piero. *Istituzione di diritto processuale civile secondo il nuovo codice*, em *Opere giuridiche*. Org. M. Cappelletti. Nápoles: Morano, 1970. v. 4.
- CALAMANDREI, Piero. *La relatività del concetto d'azione*. In: CAPPELLETTI, M. (Org.). *Opere giuridiche*. Nápoles: Morano, 1965. v. 1.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. Fabris, 1988.
- CARNELUTTI. *Sistema di diritto processuale civile*. Pádua: Cedam, 1936. v. I.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. Guimarães Menegale; introdução A. Buzaid; notas E. T. Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 1.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *L'azione nel sistema dei diritti*. In: *Saggi di diritto processuale civile (1894-1937)*. 1. reimp. da 3. ed. Milão: Giuffrè, 1993.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *La condanna nelle spese giudiziale*. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1935.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellgrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. *Note riepilogative su azione e forme di tutela, nell'ottica della domanda giudiziale*. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 2, 1993.
- DELPIAZZO, Carlos E. *Centralidad del administrado en el actual Derecho Administrativo: impactos del Estado Constitucional de Derecho*. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 7-32, set./dez. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i3.40514>>.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tutela jurisdicional*. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. t. II.
- FIORELLI, Piero. *Verbete "Avvocato e procuratore (dir. rom. e interm.)"*. In: *Enciclopedia del diritto*. Milão: Giuffrè, 1959. v. IV.
- GARBAGNATI, Edoardo. *Il procedimento d'ingiunzione*. Milão: Giuffrè, 1991.
- GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. *Conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais*. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 10, n. 41, p. 181-207, jul./set. 2010.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *Il costo dei diritti: perché la libertà dipende dalle tasse*. Trad. Elisabetta Caglieri, da ed. americana de *The Cost of Rights. Why Liberties Depend on Taxes*, de 1999. Bolonha: Il Mulino, 2000.
- JAMES, Fleming; HAZARD JUNIOR, Geoffrey C.; LEUBSDORF, John. *Civil procedure*. 4. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1992.
- KAGAN, Robert. *La giustizia americana: come il contraddittorio fa il diritto*. Trad. Francesca Cuomo Ulloa, da ed. americana de *Adversarial Legalism. The Way of American Law*, de 2001. Bologna: Il Mulino, 2009.

- KANT, Immanuel. Fundamentos da metafísica dos costumes. Trad. L. de Q. Henkel. Rio de Janeiro: Tecnoprint, [s.d.].
- LEAL, Rogério Gesta. Aspectos constitutivos da teoria da argumentação jurídica: a contribuição de Robert Alexy. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 131-166, maio/ago. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i2.40513>>.
- LENT, Friedrich. Diritto processuale civile tedesco. Trad. E. F. Ricci, da 9. ed. alemã de Zivilprozessrecht, de 1959. Nápoles: Morano, 1962.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. L'azione nella teoria del processo civile. In: *Problemi del Processo Civile*. Nápoles: Morano, 1962.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários advocatícios no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MARCHESI, Daniela. Litiganti, avvocati e magistrati: diritto ed economia del processo civile. Bologna: Il Mulino, 2003.
- MONTELEONE, Girolamo. Manuale di diritto processuale civile. Milão: Cedam, 2009. v. 1.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo. In: *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- MURRAY, Peter L.; STÜRNER, Rolf H. *German Civil Justice*. Durham: Carolina Academic Press, 2004.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Uma ideia de Constituição. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 111-145, jan./abr. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i1.40251>>.
- NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamento do direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *A ação no direito processual civil brasileiro*. Salvador: Progresso, 1960.
- RESCIGNO, Giuseppe Ugo. Verbete "Responsabilità (dir. cost.)". In: *Enciclopedia del diritto*. Milão: Giuffrè, 1988. v. XXXIX.
- ROCCO, Alfredo. *La sentencia civil*. Trad. de M. Ovejero. Tijuana: Cardenas Ed., 1985.
- SICA, Heitor Vitor. Breves comentários ao art. 20 do CPC, à luz da jurisprudência do STJ. *Revista de Processo*, v. 207, 2012.
- SOARES, Fernando Luso. *A responsabilidade processual civil*. Coimbra: Almedina, 1987.
- TALAMINI, Eduardo. Dignidade humana, soberania popular e pena de morte. *Revista Trimestral de Direito Público*, v. 11, 1995.
- TALAMINI, Eduardo. *Direito processual concretizado*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1976. v. I.
- VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. *Procédure civile*. 24. ed. Paris: Dalloz, 1996.
- WACH, Adolf. *La pretensión de declaración: un aporte a la teoría de la pretensión de protección del derecho*. Trad. Juan M. Semon, da ed. alemã 1889. Buenos Aires: EJE, 1962.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência.

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 62,
p. 73-97, out./dez. 2015.

Recebido em: 23.06.2015
Aprovado em: 27.07.2015